



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.914677/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.732 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** GUERBET PRODUTOS RADIOLOGICOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO DISCUTIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo a recorrente optado por desistir da discussão processual e realizado o pagamento do débito que pretendia ver compensado, ocorre a perda de objeto, impondo-se o não conhecimento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos do autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/CTA, o qual transcrevo abaixo:

*“Trata o presente processo da manifestação de inconformidade contra a homologação parcial procedida por meio do Despacho Decisório de 25/03/2009 ( da DERAT Rio de*

*Janeiro, relativamente a Declaração de Compensação – Dcomp n.º 08583.17594.271005.1.3.04-6055.*

*Em mencionada declaração a contribuinte efetuou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do DARF de Cofins não cumulativa (código 5856) recolhido em 15/12/2004, no valor total de R\$ 21.253,49.*

*Consta da fundamentação do referido despacho que o pagamento indicado foi localizado nos sistemas da Receita Federal, mas que o mesmo encontrava-se parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na Dcomp citada. No caso, o pagamento estava sendo utilizado, no valor de R\$ 12.731,72, para quitar o débito de Cofins não cumulativa (código 5856) do Período de Apuração – PA de novembro de 2004, restando, portanto, crédito no valor de R\$ 8.521,77, o qual foi reconhecido e utilizado para a homologação parcial da compensação declarada.*

*A interessada foi cientificada do despacho decisório em 02/04/2009 e apresentou, em 30/04/2009, manifestação de inconformidade, cujo teor segue resumido a seguir.*

*Primeiramente, após alegar a tempestividade da manifestação apresentada, a contribuinte sustentou que o motivo para a homologação parcial da compensação foi um mero erro no preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos – DCTF. Em síntese, explica que cometeu equívocos na apuração da Cofins de novembro de 2004, e que na DCTF (entregue em 13/10/2008) vinculou de forma indevida o pagamento que já havia sido utilizado na Dcomp.*

*A seguir, a interessada defende a aplicação do princípio da verdade material e informa que o mencionado erro foi corrigido com a entrega de DCTF retificadora, por meio da qual consta informada a correta quitação do débito de Cofins de novembro de 2004.*

*Diante do exposto, a contribuinte solicita o acolhimento das razões aduzidas, de forma a homologar integralmente a compensação declarada e cancelar a exigência fiscal constante do despacho decisório contestado. Protesta, também, por todos os meios de prova admitidos e pugna pela conversão do feito em diligência fiscal.*

*É o relatório.”*

Por sua vez, a DRJ/CTA decidiu pelo parcial provimento da manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório - adicional ao que já havia sido reconhecido no despacho decisório - de R\$ 5.463,15, em valor original, homologando-se as compensações declaradas na DCOMP n.º 08583.17594.271005.1.3.04-6055, até o limite do crédito reconhecido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.**

*Demonstrada a existência parcial do crédito informado em Per/Dcomp, reconhece-se o crédito existente e homologa-se a compensação, até o respectivo limite.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário para discutir a parte remanescente do crédito requerido que não foi homologado pelo decisão de piso. Para tanto, aduz a existência de nulidade do acórdão da DRJ/CTA, visto que teria havido violação do princípio da verdade material e do disposto na Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC n.º /2007, diante da ausência de intimação da recorrente pela fiscalização para que justificasse as diferenças apuradas entre DCTF e

PER/DCOMP, bem como para permitir que a empresa apresentasse documentos hábeis à comprovação da apuração da base de cálculo da COFINS. Alega ainda, que a decisão de piso teria violado o devido processo legal, uma vez que reconhece o crédito, mas conclui pela impossibilidade de sua homologação diante da existência de utilização prévia do mesmo pela recorrente em compensação cuja DComp é citada, mas não trazida aos autos, o que inviabilizaria o direito de defesa da empresa.

Não obstante, alguns meses após a apresentação do recurso voluntário, a recorrente peticionou nos autos informando que teria realizado o pagamento integral e à vista do débito fiscal objeto do Processo de Cobrança/Débito n.º 15374-916.528/2009-78, oriundo da homologação parcial do PER/DCOMP n.º 08583.17594.271005.1.3.04-6055 e requerendo a baixa e o posterior arquivamento dos presentes autos.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme mencionado no relatório, trata o presente de pedido de compensação, cuja parte majoritária do crédito foi homologada no curso do processo pelas instâncias inferiores.

Ainda que a recorrente tivesse buscado o reconhecimento total do crédito pleiteado por meio do recurso voluntário, peticionou posteriormente nos autos informando que teria desistido do pedido diante do pagamento dos débitos ainda em aberto e que, portanto, não haveria mais direito a ser discutido.

Verifiquei os comprovantes de pagamento juntados aos autos e, de fato, a recorrente realizou o pagamento da parcela que pretendia compensar, de forma que houve a perda de objeto do presente caso.

Diante disso, não havendo direito a ser analisado, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.732 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.914677/2009-01